



### Lei Nº 1.407

Data: 10 de maio de 2010.

**Súmula: Dispõe sobre o parcelamento de valores referentes ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, e dá outras providencias.**

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O valor do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e de Direitos a eles relativos, de que trata a Lei Complementar Municipal nº 01 de 12 de setembro de 2008, poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais) nos parcelamentos de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º. O valor mínimo disposto no § 1º. deste artigo será reajustado anualmente, no início de cada exercício, com base no IPCA.

Art. 2º - Nas transmissões por instrumento público ou particular, o recolhimento da primeira parcela do imposto deverá ser efetuado no ato da assinatura do acordo, vencendo as seguintes parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 3º. O pedido administrativo de parcelamento do ITBI, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o imposto devido, será processado nos seguintes termos:

I – será formalizado através de protocolo administrativo;

II – será assinado pelo adquirente/cessionário/permutante ou seu representante legalmente constituído.

§1º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do imposto devido, com firma reconhecida em cartório, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária.

§2º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-administrador, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes específicos para reconhecer





e confessar formalmente a existência do imposto devido, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária;

§3º. Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente;

§4º. Somente após a quitação do parcelamento será possível a lavratura da escritura pública no tabelionato ou a transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis.

Art. 4º. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, no caso de ocorrer inadimplência por 30 (trinta) dias, sendo considerado revogado de forma automática o referido parcelamento.

Parágrafo Único – No caso de revogação, conforme disposto no caput deste artigo, o saldo remanescente do parcelamento deverá ser executado na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratuba, em 10 de maio de 2010.

**Evani Justus**  
**Prefeita Municipal**